



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.951 - DF (2014/0295903-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TÂNIA MARIA DE SA BITTENCOURT**
ADVOGADO : **FABIO DE SA BITTENCOURT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **KÁTIA MARQUES FERREIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, não cabe a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública quando não haja condenação expressa, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1392245/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, DJe 07/05/2015).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.951 - DF (2014/0295903-3)

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA DE SA BITTENCOURT
ADVOGADO : FABIO DE SA BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
ADVOGADA : KÁTIA MARQUES FERREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TÂNIA MARIA DE SA BITTENCOURT, contra decisão desta relatoria (fls. 174-176), integrada pela proferida em sede de embargos de declaração às fls. 187-189, que deu provimento ao recurso especial da Instituição bancária, a fim de afastar a inclusão de juros remuneratórios no cumprimento da sentença, em razão da ausência de condenação expressa no título executado.

Nas razões do presente agravo, a parte afirma que a decisão deste relator se apoia em uma falsa premissa, pois a ação de cobrança ajuizada pela agravante "nunca se fundou na ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989)." (fl. 196-197).

Defende que não seria aplicável o entendimento do REsp 1.392.245/DF, citado na decisão ora agravada, pois a demanda da agravante "tramitou da primeira Instância até transitar em julgado sem nunca invocar qualquer dispositivo da ACP utilizada como aresto pelo douto Ministro como jurisprudência pacificadora". (fl. 197)

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de permitir a incidência dos juros remuneratórios no título executado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.951 - DF (2014/0295903-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA DE SA BITTENCOURT
ADVOGADO : FABIO DE SA BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
ADVOGADA : KÁTIA MARQUES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, não cabe a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública quando não haja condenação expressa, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1392245/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, DJe 07/05/2015).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A insurgência não merece acolhida.

Com efeito, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença.

A decisão ora agravada, consignou que nos termos da jurisprudência assente neste Sodalício, em sede de recurso representativo da controvérsia, julgado sob o rito dos processos repetitivos, não tem cabimento a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos da liquidação, quando não houve condenação expressa nesse sentido.

Conforme assinalado na decisão embargada de fls. 187-189, a r. sentença executada às fls. 59-62, não contém previsão expressa de juros remuneratórios, consoante observa-se do seguinte trecho:

Em face do exposto, e nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar à autora a diferença de correção monetária sobre os saldos médios dos períodos, resultantes da adoção dos seguintes índices, com dedução daqueles já aplicados: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(10,14%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), **corrigidos monetariamente. Também ao pagamento dos juros moratórios ao mês, a conta da citação (20/01/2009, fl. 38 verso), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.**

[...] Após o trânsito em julgado e procedido a liquidação, intime-se nos moldes do art. 475-J, sob pena de multa e penhora. [sem grifos no original]

Desse modo, descabe a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença quando não haja condenação expressa, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada.

3. A parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0295903-3 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.951 / DF

Números Origem: 16798998 193385 20080111690322 20130020305453 20130020305453RES 305453
314997920138070000 35829 98167989

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
ADVOGADA : KÁTIA MARQUES FERREIRA
RECORRIDO : TÂNIA MARIA DE SA BITTENCOURT
ADVOGADO : FABIO DE SA BITTENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TÂNIA MARIA DE SA BITTENCOURT
ADVOGADO : FABIO DE SA BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
KÁTIA MARQUES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.